## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 0000458-75.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 120/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 79/2017 -

2º Distrito Policial de São Carlos, 12/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: EDSON CARDOSO GONÇALVES

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 14 de marco de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu EDSON CARDOSO GONÇALVES, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Francielle Almeida Camargo e Israel Felipe Ferreira, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação PM Luciano Donizeti Fregolente, policial em férias. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Aa ação penal é procedente. A vítima Francielle reconheceu o réu como a pessoa que apontou a faca e exigiu dinheiro, mediante ameaca. A vítima Israel também o reconheceu. O réu admitiu o roubo. O crime de roubo atingiu o momento consumativo, uma vez que o acusado teve a posse do dinheiro subtraído. A causa de aumento da pena, no caso uso de arma, ficou demonstrada conforme o laudo pericial e a informação prestada pela vítima. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, ele é reincidente no crime de roubo circunstanciado, de modo que esta circunstância, aliada à natureza do delito, impõe a fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso. Foi preso na posse da res furtiva, sendo rendido ainda pela vítima. Sendo assim requeiro: o reconhecimento do crime tentado. Israel não foi categórico ao afirmar que o réu saiu correndo na posse da res furtiva. Ainda é indiscutível que o réu, ao pegar o bem, deixou a faca no balcão, cessando a ameaça. Foi rendido a poucos passos da padaria. Considerando as peculiaridades do caso concreto, requeiro que a pena seja diminuída em razão do "conatus". No mais, requeiro a fixação da pena no mínimo, reconhecimento da atenuante da confissão e estabelecimento do regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EDSON CARDOSO GONÇALVES, RG 40.784.663, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 18 de janeiro de 2017, por volta das 15h00min, na Rua Reginaldo Stefanutti, nº 1099, Jardim Social Presidente Collor, nesta cidade e comarca, mais precisamente na Padaria Grande Vitor (ou Vitória), subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma faca de cozinha contra Francielle Almeida Camargo e Israel Felipe Ferreira Alves, R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) em espécie, em detrimento do estabelecimento vítima. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, na posse de uma faca de cozinha, ele se dirigiu para a referida padaria e, mediante grave ameaça, exigiu que as vítimas lhe entregassem todo o dinheiro do estabelecimento. Subjugados, os ofendidos atenderam aos desígnios do acusado, ao que Francielle lhe estendeu uma caixinha contendo em seu interior os R\$ 140,00 acima mencionados. Ocorre que, uma vez invertida a posse do numerário em comento, o réu se distraiu conferindo o objeto que lhe foi repassado, deixando sua faca

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

desvigiada. Aproveitando-se da situação, Israel Felipe Ferreira Alves rapidamente agiu, pelo que se apoderou do instrumento em comento. Desarmado, o denunciado se pôs a correr com o dinheiro em tela, contudo sem sucesso, pois detido logo a seguir por Israel a aproximadamente cinquenta metros do estabelecimento. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag. 82). Recebida a denúncia (pag. 90), o réu foi citado (páginas 111/112) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (115/116). motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu o reconhecimento do crime tentado e a aplicação da pena mínima diante do reconhecimento da atenuante da confissão. É o relatório. **DECIDO.** Está comprovado que houve o roubo. O réu, de posse de uma faca, foi até o estabelecimento das vítimas e mediante ameaça exigiu a entrega de dinheiro. Ao receber a caixa onde estava o dinheiro o réu depositou a faca que utilizou sobre o balcão, possibilitando que uma das vítimas apanhasse este instrumento e na sequência perseguiu o réu até detê-lo nas imediações. O réu confirma a prática do delito, tal como foi descrito. Foi ele reconhecido pelas vítimas. Portanto, os fatos estão demonstrados e a autoria é certa. A Defesa debateu apenas pelo reconhecimento da tentativa. Hoje é entendimento pacífico de que o roubo se consuma no momento em que o réu, após praticar a ameaça, toma posse do bem desejado. Na hipótese dos autos, embora o réu chegou a pegar o dinheiro pretendido, a posse que teve foi extremamente efêmera, porque a vítima tratou de persegui-lo e o imobilizou. Assim, entendo que nas circunstâncias do ocorrido, é possível o reconhecimento da tentativa. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para condenar o réu por roubo tentado. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu possui péssimos antecedentes, com condenações por furto e roubo, além de possuir conduta social reprovável, por não ter ocupação e fazer uso de droga, delibero estabelecer a pena-base um pouco acima do mínimo, isto é, em quatro anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Acrescento um terço em razão da causa de aumento decorrente do emprego de arma, resultando a pena de seis anos de reclusão e 14 diasmulta. Agora, tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, bem próximo da consumação, imponho a redução de um terco, tornando o resultado definitivo. CONDENO, pois, EDSON CARDOSO GONÇALVES à pena de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de nove (9) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Tratando-se de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa não cabe aplicação de pena substitutiva. Sendo reincidente, deve iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, único necessário para a prevenção e reprovação do crime cometido. Como aguardou preso o julgamento, assim deve continuar, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Destrua-se a faca apreendida. Dáse a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEFENSOR:	

RÉU: